



Julgamento de Pedido de Impugnação

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. 391

RUBRICA m

Processo Administrativo nº 00009.20250109/0002-24

Processo Licitatório nº GM-PE003/2025-SRP

O MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, neste ato representado por seu Agente de Contratação, devidamente nomeado pela Portaria nº 12/2025, vem, mediante os Princípios regentes da Administração Pública, tal como a determinações da Lei nº 14.133/21, julgar o pedido de impugnação ao edital de licitação.

I – DOS FATOS

Este Município, lançou edital visando a aquisição de produtos alimentícios para o atendimento de suas próprias necessidades, estas que por óbvio, institucionais.

O edital dispõe que o critério de disputa dar-se-á através de menor preço por lote, ou seja, um aglomerado de itens, conforme justificado no processo em questão.

Ademais disso, a autora do pedido, apresenta-se como comerciante de café, e que em razão da junção deste produto com chá, já que não comercializa este segundo, não poderia participar do processo.

Eis a razão da impugnação.



COMISSAO DE LICITAC

FI 397

RUBRICA m

II – DO MÉRITO

O mérito da presente questão é algo já bastante recorrente nesta seara. Discute-se de forma interminável sobre qual o critério mais vantajoso: por item, ou por conjunto de itens.

É algo relativo, depende do objeto e de cada situação específica. Nesse caso, verificou-se através de estudos técnicos preliminares que seria mais viável a seleção por lotes. O parcelamento do objeto, é algo essencial e determinante para o sucesso da licitação. Deve ser avaliado sob o aspecto do fornecedor que por muitas vezes sagram-se vencedores apenas de um, ou poucos itens, o que prejudica a própria entrega dos produtos, considerando os custos operacionais e o baixo valor de contratação.

Portanto, esse dispositivo requer uma avaliação criteriosa de modo a determinar a forma em que a administração terá mais vantagem.

Nesse caso específico, como se depreende dos apontamentos da autora do pedido de impugnação, vê-se que efetivamente empresas segmentadas de produtos específicos estão impedidas de participar. É o caso do café. A empresa argumenta que não comercializa o produto chá, mas que se interessa em disputar o café.

Considerando os fatos, nota-se que há restrição no edital, e assim é o bastante para ensejar sua retificação.

É possível que haja avaliação de outro modo, já que tantas outras empresas poderão fornecer tudo junto, a exemplo de mercantis, e outros. Mas o fato preponderante e que ganha relevância nessa discussão é a valorização do café, produto que vem sofrendo grandes aumentos e que o coloca em situação de destaque.

Portanto, apesar de não se verificar a prática de ilícitos, já que é senso comum de que este produto possa figurar dentre outros produtos alimentícios, a exemplo de chá, açúcar, compreendemos a preocupação da empresa autora, pois ela labuta exclusivamente no ramo de café, e, diante disso, nada mais justo contemplar e ampliar a competitividade, já



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
393
PUBBRICA *m*

que o objetivo da administração é dentre outros, promover uma licitação isonômica e uma disputa justa.

III – DA DECISÃO

Pelo exposto, e em consideração dos Princípios basilares regentes das licitações públicas, somos pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação em questão, determinando a segregação dos produtos em questão, determinando ainda a publicação do edital, renovando os prazos regimentais.

É nossa decisão.

Jose Higo dos Reis Rocha
JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA
Agente de Contratação